

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2004

Dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Vicentinho

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que pretende modificar a redação dos artigos 880 e 884 da CLT

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar o projeto apenas no tocante ao mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O debate atinente à reforma do Judiciário, recentemente trazido à lume, evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento das instituições de Justiça brasileiras. Dentre as várias questões tratadas, vem sendo especialmente



87E9BBA114

ressaltada a necessidade imperiosa de adequação da legislação processual pátria a fim de se atender às expectativas sociais de uma Justiça mais efetiva, acessível e célere.

Nesse contexto, foi encaminhada a proposição em análise, que integrou o chamado “Pacto por um Judiciário mais rápido e republicano”, firmado em dezembro de 2004 pelos chefes dos três Poderes, que alinhavaram propostas e compromissos voltados ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Postas tais considerações, cumpre registrar que a proposta enfocada, originada de sugestão de membros do Tribunal Superior do Trabalho, traz importante inovações no processo de execução trabalhista, a seguir listadas.

No caput do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, acrescenta-se à redação original a possibilidade de apresentação de bens aptos à garantia da execução, ainda que em valor insuficiente para fazer frente à integralidade do débito. Em seus parágrafos, impõe-se sanção para quem omitir o cumprimento de tais obrigações, consistente na preclusão do direito de impugnar a sentença de liquidação ou a execução, ficando apenas ressalvados, quanto a esta, vícios que ocorram na constrição de bens. A proposta acresce ainda a cominação de multa em desfavor do executado na hipótese de omissão da existência de bens para garantia da execução.

Por fim, se prevê expressamente na nova redação sugerida para o artigo 884 da CLT o recebimento de embargos na hipótese de garantia parcial da execução.

Observe-se que a proposta robustece e corporifica o princípio da lealdade processual na fase de execução do processo trabalhista, princípio este que impõe a todos os participantes da relação processual (partes,



advogados, juízes, membros do Ministério Público e auxiliares da justiça) a observância dos deveres de ética e honestidade.

Extrai-se das regras de experiência que uma das etapas processuais que gera maior potencial de morosidade é justamente a localização de bens do devedor executado.

Ao se fixar, portanto, a responsabilidade da declaração na pessoa do executado, cominando-se sanção correspondente à não observância do dever, pretende-se abreviar o tempo despendido nessa etapa processual, assegurando-se ao credor trabalhista a obtenção da satisfação de seu crédito, de natureza alimentar, com maior celeridade, como é de todo desejável.

Ressalte-se que nessa fase já disporá o exeqüente de título executivo que confere, no mínimo, a certeza do crédito, não sendo irrazoável a atribuição da responsabilidade ao devedor. Não se objete, ainda, que os cálculos do crédito efetuados pelo credor sobejam, via de regra, o valor efetivo do crédito, vez que, mesmo que isso ocorra, prejuízo não haverá ao executado, que poderá impugnar os cálculos ou a execução mediante garantia parcial.

De todo o exposto, o meu voto é pela **aprovação** do **PL 4.731, de 2004**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VICENTINHO

Relator

